

**INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: UM MECANISMO JURÍDICO APTO A
IMPULSIONAR O DESENVOLVIMENTO ENQUANTO REVELADOR
DAS DIVERSAS FACETAS DA SUSTENTABILIDADE**

***INDICACIONES GEOGRÁFICAS: UN MECANISMO JURÍDICO APTO
A IMPULSIONAR EL DESARROLLO COMO REVELADOR DE LAS
DIVERSAS FACETAS DE LA SUSTENTABILIDAD***

ISABEL CHRISTINE SILVA DE GREGORI

Doutora em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2007), Mestre em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM (2000). Professora do Programa de Pós - Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade - GPDS, registrado no Diretório de Grupos do CNPq e certificado pela UFSM e líder do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade, registrado no Diretório de Grupos do CNPq e certificado pela UFSM.

NATHALIE KUCZURA NEDEL

Professora substituta da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professora da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Doutorando em Direito pela UNISINOS. Mestre em Direito na Linha de Pesquisa Direito da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade. Integrante do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade, certificado pela UFSM e registrado no CNPQ. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

RESUMO

As indicações geográficas configuram-se como sendo sinais distintivos de origem ou qualidade atrelados ao meio geográfico em que o produto ou serviço é produzido. Trata-se de um mecanismo de propriedade intelectual que possui duas espécies – indicação de procedência e denominação de origem – e que valoriza o produto ou serviço local, certificando-lhe a qualidade e procedência. Isso faz com que os produtos e serviços possuam uma vantagem competitiva, bem como sejam mais procurados pelos consumidores, podendo ainda ser-lhes posto um maior valor agregado. Assim, nitidamente, o mecanismo em voga confere benesses econômicas. Nesse contexto, o presente estudo visa verificar se as indicações geográficas se prestam a tutelar o desenvolvimento efetivamente sustentável. Para tanto, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo, visto que se parte de uma conexão descendente, ou seja, se analisa primeiro a questão das indicações geográficas, para, posteriormente, verificar se é um instrumento apto a tutelar a sustentabilidade e como método de procedimento o comparativo, uma vez que se cotejam o instituto das indicações geográficas com o conceito de desenvolvimento sustentável. Com o emprego desses métodos, foi possível auferir que as indicações geográficas não dão azo ao desenvolvimento meramente econômico, mas atentam também a outras facetas da sustentabilidade como a social e a cultural, por exemplo.

PALAVRAS-CHAVE: Propriedade Intelectual; indicações geográficas; desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

Geographical indications are defined as being distinctive signs of origin or quality related to the geographical environment in which the product or service is produced. It is an intellectual property mechanism that has two species - indication of origin and denomination of origin - and that values the local product or service, certifying the quality and provenance. That makes products and services have a competitive

advantage, and are also more sought after by consumers, and can still add value to them. Thus, explicitly, the mechanism in vogue confers economic benefits. In this context, the present study aims to verify if the geographical indications serve to protect the effectively sustainable development. For that, the deductive method was used as a method of approach, since it is based on a downlink and method of procedure comparative, since the Institute of Geographical Indications is compared with the concept of sustainable development. With the use of these methods, it was possible to gauge that geographical indications do not give opportunity to merely economic development, but also attack other facets of sustainability, such as social and cultural.

KEYWORDS: Intellectual property; Geographical indications; sustainable development.

INTRODUÇÃO

As indicações geográficas são instrumentos da propriedade intelectual, que tutelam os sinais distintivos de origem ou qualidade atrelados ao meio geográfico em que o produto ou serviço é produzido. A concessão da indicação de procedência ou da denominação de origem, duas espécies de indicações geográficas reconhecidas pela legislação interna, revela-se como uma vantagem concorrencial, tendo em vista que certifica a qualidade e a procedência do bem ou serviço. Sendo assim, há uma maior procura do consumidor e, ainda, os produtos e serviços podem ter embutido um maior valor agregado.

Evidente, pois, que as indicações geográficas conferem um maior crescimento econômico para aqueles que a possuem. Nesse âmbito, o presente trabalho visa verificar se além de um desenvolvimento econômico as indicações geográficas se prestam para impulsionar um desenvolvimento sustentável, que é aquele que visa atender as necessidades das presentes e futuras gerações, indo além de um crescimento meramente econômico, visto que tutela outros vieses, tais como o ambiental, o social, o cultural etc.

Para tanto se empregou como método de abordagem o dedutivo, visto que se realizou uma análise descendente. Sendo assim, apreciou-se o instituto das indicações geográficas, bem como o conceito de desenvolvimento sustentável, para posteriormente verificar a existência ou não de imbricação entre ambos. Já como método de procedimento utilizou-se o comparativo, uma vez que foram cotejadas as indicações geográficas com o desenvolvimento sustentável por meio da análise teórica dos mecanismos atinentes à proteção de referido instituto de propriedade intelectual e das dimensões da sustentabilidade. Nesse viés, cumpre referir que o presente trabalho realizará uma apreciação do ponto de vista teórico no sentido de vislumbrar se as indicações geográficas são aptas a contemplar a sustentabilidade, impulsionando o denominado desenvolvimento sustentável.

Assim, para uma melhor compreensão do tema, o presente estudo foi dividido em três capítulos. No primeiro, foi apresentado o instituto das indicações geográficas enquanto mecanismo de propriedade intelectual protetor de signos. No segundo capítulo, delimitou-se o que deve ser compreendido por desenvolvimento no cenário atual, perpassando pelo conceito e apreciação do desenvolvimento sustentável. Por fim, em um terceiro e último capítulo, analisou-se se as indicações geográficas são um meio de alavancar o desenvolvimento sustentável e a concorrência ou apenas o crescimento econômico.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS SIGNOS POR MEIO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

As indicações geográficas são instrumentos incutidos no âmago da propriedade intelectual, recebendo, em âmbito interno, proteção por meio da Lei 9.279

de 1996¹. Segundo referida Lei a indicação geográfica é o gênero, que apresenta duas espécies: indicação de procedência e denominação de origem.²

As indicações geográficas são signos distintivos que agregam valor a determinados produtos ou serviços de uma dada região. Dessa maneira, tem-se que:

As Indicações Geográficas se referem a produtos ou serviços que tenham uma origem geográfica específica. Seu registro reconhece reputação, qualidades e características que estão vinculadas ao local. Como resultado, elas comunicam ao mundo que uma certa região se especializou e tem capacidade de produzir um artigo diferenciado e de excelência. (INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECUTAL, 2017)

A indicação de procedência, por sua vez, configura-se como sendo o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de certo produto ou prestação de serviço. Já a denominação de origem caracteriza-se como sendo o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam tão somente ao meio geográfico em que são desenvolvidos. (BRASIL, 1996)

Diante disso, verifica-se que a denominação de origem é uma indicação de procedência com um “*plus*”, ou seja, um algo a mais. Isso porque além de apontar a procedência do produto, indica uma qualidade, que advém de fatores geográficos ou humanos ligados diretamente a essa procedência. Dessa forma, os dois institutos são diversos, sendo que a diferença:

[...] centra-se na exigência desta última de uma qualidade ou característica peculiar do produto ou serviço estritamente vinculada à sua origem. Já na

¹ Embora seja essa a legislação que trata atualmente da temática em âmbito nacional, o certo é que a proteção às indicações geográficas não é algo recente e tampouco se limita à proteção em âmbito interno, uma vez que há normatização internacional que trata sobre a matéria. Sobre o tema ver: LOCATELLI, Liliana. **Indicações Geográficas: A Proteção Jurídica Sob A Perspectiva Do Desenvolvimento Econômico**. Curitiba: Juruá, 2008.

² Anteriormente a essa normatização, havia, no âmbito Brasileiro, normas que versavam sobre as chamadas falsas indicações geográficas. Isso demonstra que embora a positivação específica apenas tenha ocorrido em 1996, anteriormente, o ordenamento jurídico pátrio já reconhecia a existência das indicações geográficas. Sobre o tema ver: BRUCH, K. L. **Indicações Geográficas Para O Brasil: Problemas E Perspectivas**. In: PIMENTEL, Luiz Otávio; BOFF, Salete Oro; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. (Org.). **Propriedade Intelectual: Gestão Do Conhecimento, Inovação Tecnológica No Agronegócio E Cidadania**. 1 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

indicação de procedência basta o reconhecimento e a notoriedade da origem geográfica de determinado produto ou serviço. (LOCATELLI, 2008, p. 229)

As indicações geográficas, como um todo, tratam-se, portanto, de um instituto que tem como escopo servir como diferencial entre produtos e serviços, a fim de atrair o consumidor. Em razão da qualidade certificada, que decorre do meio geográfico em que são produzidos os produtos e serviços, o consumidor tende a optar por aquele determinado serviço ou bem, servindo a concessão desse mecanismo de propriedade intelectual como um aspecto positivo no tocante à concorrência. Tem-se, pois, que:

A finalidade de uma indicação geográfica é a proteção de produtos (ou serviços) que sejam provenientes de uma determinada região e que, por absorverem peculiaridades, sejam estas referentes a fatores naturais (como solo, clima ou relevo) e/ou a fatores humanos (tais como o saber fazer, a tradição ou a cultura de uma determinada comunidade), os quais tornam estes produtos diferenciados, únicos. Em contrapartida, também se busca a proteção ao consumidor, ao se procurar assegurar a este uma informação correta sobre o produto que está usufruindo, garantindo-se desta forma a procedência e a genuinidade deste bem. (BRUCH, 2008, p. 09)

O reconhecimento das indicações geográficas é conferido pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, que, para tanto, observará o disposto na Resolução número 075 de 28 de novembro de 2000 e no Ato Normativo número 134 de 15 de abril de 1997. (THAINES, 2017, p. 46) Tais instrumentos determinam os requisitos necessários para a concessão do registro, levando em consideração a conceituação dos próprios institutos. (LOCATELLI, 2008, p. 250)

No Brasil, a primeira indicação de procedência conferida pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual foi a IP Vale dos Vinhedos, que se situa na região da Serra Gaúcha, abarcando os municípios de Bento Gonçalves, Garibaldi e Monte Belo do Sul. A busca pela proteção intelectual em apreço se operou em razão de os produtores buscarem uma maior competitividade no mercado, bem como o reconhecimento da qualidade e das peculiaridades dos vinhos produzidos na região. (LOCATELLI, 2008, p. 268-269)

Posteriormente a esta concessão, o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual conferiu apenas outras sete indicações geográficas brasileiras. (THAINES, 2017, p. 47-49) Isso demonstra que se trata de um instituto que, embora já

regulamentado há um tempo considerável, não possui vasta utilização, devendo ser mais explorado considerando o próprio objetivo e consequências advindas de seu emprego.

Assim tendo em vista que o instituto da indicação é um signo distintivo vinculado ao meio geográfico em que o produto ou serviço é produzido, a fim, de posteriormente apreciar, se tal serve para impulsionar a concorrência e o desenvolvimento, cabe analisar o que deve ser entendido por desenvolvimento na atualidade.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UM CONCEITO PARA ALÉM DO CRESCIMENTO MERAMENTE ECONÔMICO

A atual percepção de desenvolvimento emergiu na década de 1940 no bojo da reconstrução dos escombros do pós-guerra, em que a Europa se encontrava em uma situação de atraso social e econômico. (TYBUSCH, 2011, p. 72-73) Dessa forma, nas palavras de Ignacy Sachs “o desenvolvimento traz consigo a promessa de tudo.” (SACHS, 2008, p. 13)

Durante muitos anos, o desenvolvimento foi tido como sinônimo de crescimento econômico. Dessa forma, para se medir o desenvolvimento bastava analisar indicadores tradicionais, tais como o produto interno bruto (PIB) (VEIGA, 2008, p. 17). Esse entendimento, contudo, não prosperou, visto que os objetivos do desenvolvimento vão além da simples multiplicação da riqueza material. Ou seja, o desenvolvimento além do crescimento tem imbuído em si, a solidariedade, a equidade e a igualdade. (VEIGA, 2008, p. 17)

No início, esse conceito foi atrelado ao crescimento econômico, sendo que ele era medido apenas pelo Bruto Interno Bruto (PIB) e pelo PIB per capita. Porém, com o passar do tempo, esse conceito se tornou controverso, uma vez que se observou que o termo era mais complexo e dinâmico. Em virtude disso, as recentes doutrinas

vêm dando sentido amplo a essa definição, tentando aproximar as ciências sociais e estabelecer uma distinção entre desenvolvimento e crescimento. (THAINES, 2017)

Nesse contexto, no início da década de 1970, em razão do conflito entabulado entre crescimento econômico e o meio ambiente emergiu, o conceito normativo de ecodesenvolvimento, o qual recebe, atualmente, a denominação de desenvolvimento sustentável. Tratou-se de uma forma de conciliar o progresso econômico com a proteção ao meio ambiente, mostrando-se como uma reação, principalmente ao Clube de Roma, que previa o crescimento zero como forma de evitar catástrofes ambientais.(ROMEIRO, 2010, p. 8) Assim, reconheceu-se que o crescimento econômico embora não seja a única forma de eliminar a pobreza e as disparidades sociais, revela-se necessário para tanto, desde que conjugado com outros elementos. Ou seja, não se desconsidera a importância do crescimento econômico, mas se passa a verificar que o mesmo não pode ser buscado sem a observância de outras variáveis, tais como ambiental, social, cultural etc.

A partir de então passou-se a ter uma política alternativa de desenvolvimento, que com o passar dos anos demonstrou ampla aceitação. Assim, após 15 anos, foi publicado o Relatório Brundtland ou também chamado de “Nosso futuro comum”. Esse instrumento normativo carregou o conceito de desenvolvimento sustentável, nos seguintes termos: “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades.” (ONU, 2014). Em que pese, as diversas divergências que ainda pairam sobre o conceito de desenvolvimento sustentável, desde 1987, tem-se adotado como base o entendimento de referido relatório.

Resta evidente, pois, que o desenvolvimento não é sinônimo de crescimento econômico, ou seja, para que se alcance o desenvolvimento é necessário pensar na solidariedade diacrônica e sincrônica para as presentes e as futuras gerações. (MANTOVANELI JUNIOR, 2012, p. 69). Sendo assim, tem-se que o desenvolvimento sustentável implica em uma auto alimentação entre diversos sistemas – político, social, econômico, tecnológico, dentre outros –. Ademais, todos referidos sistemas estão direcionados à busca de um fim comum, qual seja: a concessão de condições dignas de vida a todos os cidadãos.

Em suma, vislumbra-se que:

É necessário pensar a questão ambiental além da perspectiva do desenvolvimento tradicional. É preciso compreender um caráter multidimensional do desenvolvimento, bem como da sustentabilidade. Todo processo sustentável tem como fundamento o território como elemento no qual se cristalizam as bases ecológicas e suas identidades culturais. (TYBUSCH, 2011, p. 85)

Criou-se, dessa maneira, com a utilização do vocábulo desenvolvimento sustentável uma visão positiva, uma vez que a partir do momento em que o mesmo está presente, verifica-se que não se busca apenas um crescimento econômico, mas sim que este se visa dentro da limitação imposta por outras perspectivas. Dentre as quais podem-se citar a diminuição das desigualdades sociais, a conservação das culturas, o cuidado e a preservação com o meio ambiente e a geração de empregos.

Assim sendo, o desenvolvimento econômico evidencia-se relevante no processo de desenvolvimento de um país, no sentido de que melhores condições econômicas da população podem ser aproveitadas e se revertem em melhores condições de qualidade de vida para as pessoas, instrumentalizando o desenvolvimento social, ambiental e cultural da sociedade. (LOCATELLI, 2008, p. 35)

Diante do conceito de desenvolvimento que prospera na atualidade enquanto desenvolvimento sustentável, impende verificar se as indicações geográficas, enquanto sinais distintivos de origem ou de qualidade, tem o condão de fomentar a concorrência e o desenvolvimento, de fato, sustentáveis no tocante à região em que os produtos e serviços são produzidos.

4 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: UMA FORMA DE FOMENTAR A CONCORRÊNCIA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL A NÍVEL REGIONAL

A concessão de indicações geográficas confere aos seus detentores um diferencial no sentido de que se garante que aquele determinado produto ou serviço foi produzido em determinado meio geográfico apresentando a qualidade pertinente. Assim, o consumidor, muitas vezes, sente-se atraído no tocante à compra de produtos

que possuam a indicação em detrimento daqueles que não detém qualquer sinal distintivo.

Isso faz com que os detentores de indicações geográficas, sejam elas denominação de origem ou indicação de procedência, possuam uma vantagem concorrencial no mercado frente a outros produtores ou prestadores de serviço.³ Ademais, esse sinal distintivo, além de ser um atrativo, que aumenta a procura pelo produto que possui indicação geográfica, também permite que os valores dos produtos sejam elevados. Tem-se, assim, que:

Outra potencialidade bastante importante do reconhecimento das indicações geográficas é a possibilidade de agregar valor aos produtos, sobretudo em razão de estes possuírem características especiais e gozarem de maior credibilidade em relação aos demais produtos oferecidos no mercado consumidor. (LOCATELLI, 2008, p. 281)

Dessa forma, em virtude da maior comercialização dos produtos e serviços que possuem indicações geográficas, bem como em razão da possibilidade de que tais produtos e serviços possuam um maior valor agregado, verifica-se um crescimento econômico das regiões em relação às quais foram conferidas indicações geográficas.

Contudo, importante ter presente que este crescimento econômico não se opera de forma isolada, uma vez que se impulsionam outras variáveis atreladas ao desenvolvimento. Isso porque valoriza a cultura local, pode dar ensejo ao aumento de empregos na região, melhorias de infraestrutura local etc.

É relevante ressaltar que o reconhecimento de indicações geográficas difere de outros tipos de instrumentos para o desenvolvimento, uma vez que, além de promover o desenvolvimento econômico, promove o desenvolvimento social [...] (THAINES, 2017, p. 7)

A concessão de indicações geográficas contempla além do viés econômico da sustentabilidade, outros vieses, tal como o social, posto que busca construir uma

³ Importante ter presente que a vantagem se opera a nível nacional e também internacional. Tem-se, pois, que “Da mesma forma que contribuem para o aumento da demanda interna, as indicações geográficas tornam os produtos mais competitivos no mercado internacional, atraindo a preferência dos consumidores” (LOCATELLI, 2008. p. 279.)

civilização com maior equidade na distribuição de renda e de bens, sendo inaceitável a miséria. Outrossim, verifica-se que com esse mecanismo, a cultura regional se revela fortificada, bem como difundida de maneira intergeracional. Nesse viés, pode-se asseverar que:

[...] o objetivo mediato, que no ponto de vista da autora é o mais relevante, é a concretização do reconhecimento de um lugar como originário de um determinado produto, que se encontra impregnado da história daquela região e do povo que a habita, da sua cultura, reputação e constância. Este reconhecimento não garante apenas o mercado para o produto, mas a permanência daquelas pessoas no lugar, cultivando hábitos passados de pai para filho, e garantindo o desenvolvimento sustentável daquelas comunidades, que muitas vezes poderiam vir a se esvaziar com a ida dos filhos para a cidade e a perda completa da memória cultivada ao longo de gerações. (BRUCH, 2008, p. 09-10)

Assim, esse instrumento de propriedade intelectual não dá azo apenas ao crescimento meramente econômico, mas sim ao desenvolvimento sustentável. Nas palavras de Liliana Locatelli:

Destaca-se, ainda, que a melhoria das condições econômicas pouco a pouco vai refletindo na melhoria das condições sociais da comunidade, além de o desenvolvimento econômico se dar de forma sustentável e privilegiar também a preservação das tradições e culturas locais. (LOCATELLI, 2008, p. 308)

Ademais, é importante ter presente que o benefício se apresenta não somente para os produtores, mas também para os consumidores. Isso ocorre porque a indicação geográfica dá ensejo a uma melhora na qualidade dos produtos, garantindo a procedência destes e valorizando o bem produzido no âmbito local. (BOFF apud THAINES, 2017, p. 33). Assim, ao mesmo tempo em que o produtor possui uma vantagem no mercado de consumo, o consumidor, igualmente, possui uma benesse, visto que sabe o local de onde os produtos advêm, tendo atestada uma certa qualidade. Na realidade, é um processo cíclico, em que todos os integrantes da cadeia de consumo, bem como entidades e pessoas alocadas na região recebem benefícios das mais variadas ordens.⁴

⁴ O fato de as indicações geográficas serem mecanismos que favorecem a concorrência e o desenvolvimento sustentável resta corroborada pela pesquisa de campo efetuada pelas pesquisadoras

Diante disso, resta evidente que as indicações geográficas são mecanismos aptos a desenvolver a região em relação a qual foi conferida de forma sustentável, não apenas importando em um crescimento econômico, mas também fomentando outros aspectos, dentre os quais merecem destaque: o social, o cultural etc. Além disso, esse instrumento de propriedade intelectual propicia uma vantagem concorrencial do produto que as obtém, uma vez que se certifica a qualidade e a procedência do mesmo, o que se revela atrativo para o consumidor, que também resta favorecido, tendo em vista que terá certificada a qualidade do produto que adquire.

CONCLUSÃO

As indicações geográficas possibilitam que a região em relação as quais são conferidas, se desenvolvam de forma, efetivamente, sustentável. Isso ocorre tendo em vista que além do crescimento econômico, há o fomento da cultura, do emprego, a observância da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado etc. Contempla-se, pois, as diversas dimensões da sustentabilidade.

O desenvolvimento sustentável se opera tendo em vista que as indicações geográficas, enquanto signos distintivos de origem ou de qualidade vinculadas a um determinado meio geográfico, dão ensejo a uma maior procura dos produtos e serviços quando comparados àqueles que não a possuem. Além disso, possibilita que seja estipulado um maior valor agregado. Tal dá azo, ainda, a novas vagas de empregos, que contempla o viés social.

A cultura da região, também, é propagada e difundida. Ao lado disso, o meio ambiente, igualmente, resta protegido através do desenvolvimento de produtos e

Aletéia Hummes Thaines e Liliana Locatelli no âmago do Vale dos Vinhedos, que recebeu a primeira indicação de procedência nacional. A primeira autora verificou que, na região, em razão da concessão de indicações geográficas, operou-se um desenvolvimento socioeconômico. Ou seja, além do crescimento econômico do local, também se operou o aumento da qualidade de vida, de empregos, dentre outros. A segunda autora ora referida, igualmente, valeu-se de pesquisa direta, tendo identificado certas variáveis a partir das quais constatou que a concessão de indicação geográfica à região conferiu vantagens econômicas e em outros aspectos ao setor relacionado aos vinhos, bem como em outros setores. (THAINES, 2017, p. 75-93.)

serviços que possuem uma qualidade, em razão da indicação de geográfica que lhe foi conferida.

Importante ter presente que essas facetas da sustentabilidade foram vislumbradas por meio de pesquisa de campo efetuada no Vale dos Vinhedos, primeira indicação de procedência brasileira, por exemplo, o que ratifica o fato já verificado no âmbito teórico de que as indicações geográficas são instrumentos aptos a impulsionar o desenvolvimento, de fato, sustentável das respectivas regiões.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 9.279/96**: Brasília: Senado Federal, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm>. Acesso em: 08 jan. 2014.

BRUCH, K. L. **Indicações Geográficas Para O Brasil: Problemas E Perspectivas**. In: PIMENTEL, Luiz Otávio; BOFF, Salete Oro; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. (Org.). Propriedade Intelectual: Gestão Do Conhecimento, Inovação E Tecnológica No Agronegócio E Cidadania. 1 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Indicação Geográfica**. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/portal/acessoinformacao/artigo/indicacao_geografica_1351692102723>. Acesso em 08 jan. 2014.

LOCATELLI, Liliana. **Indicações Geográficas: A Proteção Jurídica Sob A Perspectiva Do Desenvolvimento Econômico**. Curitiba: Juruá, 2008.

MANTOVANELI JÚNIOR, Oklinger. **A sustentabilidade como projeto para a cidadania planetária**. In: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce, FERNANDES, Valdir. Gestão de natureza pública e sustentabilidade. Barueri: Manole, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Brundtland**. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Economia Ou Economia Política Da Sustentabilidade. In: MAY, Peter H. **Economia Do Meio Ambiente: Teoria E Prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento Includente, Sustentável, Sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

THAINES, Aletéia Hummes. **Propriedade Intelectual: O Desenvolvimento Regional Sob A Óptica Do Reconhecimento Da Indicação Geográfica E O Case Do Vale Dos Vinhedos.** Belo Horizonte: Arraes Editores.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **Sustentabilidade Multidimensional: Elementos Reflexivos Na Produção Da Técnica Jurídico-Ambiental.** Tese (doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável: O Desafio Do Século XXI.** 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.